



SENADO FEDERAL

(**) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 19, DE 2011

Autora: Senadora Marinor Brito

Declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil o programa radiofônico *A Voz do Brasil* e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica declarado como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil o programa informativo radiofônico *A Voz do Brasil*, produzido e difundido sob responsabilidade dos três Poderes da República.

Art. 2º O programa informativo radiofônico *A Voz do Brasil* terá obrigatoriamente sua transmissão realizada de segunda a sexta-feira, das 19 horas às 20 horas, pelo horário oficial de Brasília, em cadeia nacional formada por todas as emissoras de rádio públicas e privadas, independentemente da frequência utilizada, em operação no território nacional.

Art. 3º Cabe aos entes do Poder Público, nos termos do Programa Nacional do Patrimônio Imaterial, instituído pelo Decreto 3.551/2000, zelar pela manutenção da integridade do programa *A Voz do Brasil* e pela preservação de sua memória para fins históricos e de pesquisa da memória nacional.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as determinações em contrário.

Senadora **MARINOR BRITO**
PSOL – PA

JUSTIFICAÇÃO

O programa *A Voz do Brasil*, informativo de abrangência nacional sobre as atividades dos três Poderes da República é hoje o programa radiofônico em operação mais antigo do Mundo e o de maior penetração no território nacional, sendo transmitido em cadeia por 7.691 estações, já computadas as 3.154 emissoras comunitárias legalmente em operação.

Com narração do locutor Luiz Jatobá e veiculado nas 50 emissoras de rádio existentes à época no Brasil, ele teve início em 22 de julho de 1935, com a denominação *Programa Nacional*. Tempos depois, em 1938, foi rebatizado com o nome *A Hora do Brasil - HB*. A temática não se limitava aos feitos governamentais e incluíam até notas internacionais, em especial sobre a II Guerra Mundial. A linha editorial baseava-se em três regras básicas: ser um programa informativo, objetivo - não comentando as notícias - e sempre citar as fontes delas. Segundo a Fundação Getúlio Vargas, o programa destinava-se a cumprir três finalidades: *informativa, cultural e cívica*. Posteriormente, em 1971, se transformou em *A Voz do Brasil*.

O formato existente atualmente conta com uma única edição diária, com uma hora de duração, das 19 horas às 20 horas. Os primeiros 25 minutos são dedicados aos fatos gerados pelo Poder Executivo. Os tribunais integrantes do Poder Judiciário Federal dividem cinco minutos. As duas Casas do Legislativo e o Tribunal de Contas da União partilham 30 minutos (vinte minutos para a Câmara dos Deputados, dez minutos para o Senado Federal. O TCU tem direito a um minuto às quartas-feiras) Cada instituição é responsável pela elaboração do respectivo conteúdo.

Pesquisa do Instituto DataFolha, feita em dezembro de 1995, informa que 88% dos brasileiros com idade acima de 16 anos o conheciam e mais da metade dos ouvidos aprovavam que a

transmissão dele seja obrigatória pelas emissoras de rádio do Brasil.

A Voz do Brasil tem desempenhado historicamente importante papel na construção da unidade nacional. Em 1962, no processo de mudança da Capital Federal para Brasília, e com o advento do Código Brasileiro de Telecomunicações, passou a veicular informações sobre o Legislativo, levando a todos os rincões do País as notícias dos feitos parlamentares, independentemente de cor partidária, nem sempre alvo da chamada imprensa tradicional.

Nos anos de chumbo do regime militar foi o único veículo onde as oposições tinham espaço para verbalizar suas críticas. Além disso, contribui para a transparência dos feitos públicos, sendo um verdadeiro instrumento de fiscalização popular, já que permite aos brasileiros de todos os municípios acompanhar os repasses de recursos públicos aos municípios, das decisões judiciais e das fiscalizações do tribunal de contas.

Levantamentos apontam que a Voz do Brasil é hoje a única fonte de informação de 80 milhões de brasileiros, localizados, especialmente, nas periferias dos grandes centros, nas áreas rurais e nos municípios de pequeno e médio porte do Brasil.

Sala das Sessões, de de 2011

Senadora **MARINOR BRITO**
PSOL – PA



Presidência da República Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 3.551, DE 4 DE AGOSTO DE 2000.

Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro.

§ 1º Esse registro se fará em um dos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 2º A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira.

§ 3º Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural brasileiro e não se enquadrem nos livros definidos no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 2º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I - o Ministro de Estado da Cultura;

II - instituições vinculadas ao Ministério da Cultura;

III - Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal;

IV - sociedades ou associações civis.

Art. 3º As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, que as submeterá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

§ 1º A instrução dos processos de registro será supervisionada pelo IPHAN.

§ 2º A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 3º A instrução dos processos poderá ser feita por outros órgãos do Ministério da Cultura, pelas unidades do IPHAN ou por entidade, pública ou privada, que detenha conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

§ 4º Ultimeada a instrução, o IPHAN emitirá parecer acerca da proposta de registro e enviará o processo ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, para deliberação.

§ 5º O parecer de que trata o parágrafo anterior será publicado no Diário Oficial da União, para eventuais manifestações sobre o registro, que deverão ser apresentadas ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural no prazo de até trinta dias, contados da data de publicação do parecer.

Art. 4º O processo de registro, já instruído com as eventuais manifestações apresentadas, será levado à decisão do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

Art. 5º Em caso de decisão favorável do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, o bem será inscrito no livro correspondente e receberá o título de "Patrimônio Cultural do Brasil".

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural determinar a abertura, quando for o caso, de novo Livro de Registro, em atendimento ao disposto nos termos do § 3º do art. 1º deste Decreto.

Art. 6º Ao Ministério da Cultura cabe assegurar ao bem registrado:

I - documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo ao IPHAN manter banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo.

II - ampla divulgação e promoção.

Art. 7º O IPHAN fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para decidir sobre a revalidação do título de "Patrimônio Cultural do Brasil".

Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.

Art. 8º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Cultura, o "Programa Nacional do Patrimônio Imaterial", visando à implementação de política específica de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio.

Parágrafo único. O Ministério da Cultura estabelecerá, no prazo de noventa dias, as bases para o desenvolvimento do Programa de que trata este artigo.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Francisco Weffort

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.

Publicado do **DSF** 11/02/2011

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
O.S 10330 / 2011